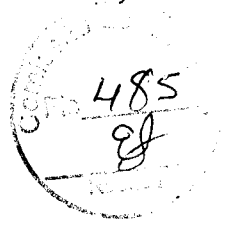




**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO**

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO



**PARECER JURÍDICO 009/2026-CMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2026-CMC**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9.2026-001-CMC**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA**

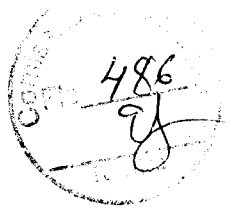
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS – PA.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídico-formal da fase preparatória do Pregão Presencial nº 9.2026-001-CMC, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Curionópolis – PA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades administrativas desta Casa Legislativa.

O processo administrativo foi autuado sob o nº 008/2026-CMC, contendo documentação pertinente à fase interna da contratação, especialmente: capa processual, Documento de Formalização da Demanda, designação de fiscal de contrato, despacho para planejamento e cotação, manifestação do Departamento de Compras, Estudo Técnico Preliminar, despacho contábil, despacho de créditos orçamentários, Termo de Referência, declaração orçamentária, autorização da autoridade competente, autuação do procedimento, minuta de edital e despacho de encaminhamento à análise jurídica.

Consta dos autos que a contratação pretendida decorre da necessidade de assegurar o fornecimento regular de itens de consumo indispensáveis ao funcionamento administrativo da Câmara Municipal, compreendendo gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, de modo a garantir a continuidade das atividades institucionais, administrativas e legislativas desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal.



O procedimento encontra-se estruturado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido adotada a modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento pelo menor preço por item, considerando a natureza comum dos bens a serem adquiridos.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 – Da Competência para Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem fundamento no dever de controle prévio de legalidade dos atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios, especialmente quanto à análise da fase preparatória, da minuta do edital e dos documentos que instruem a contratação.

Nos termos do **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021**, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, a fim de que seja realizado controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A atuação da Assessoria Jurídica, nesse contexto, possui natureza preventiva e opinativa, destinando-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento com a legislação aplicável, sem substituir a atuação técnica dos setores demandantes, da equipe de planejamento, do setor de compras, da contabilidade, da autoridade competente ou do agente de contratação.

Assim, a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento, especialmente quanto ao enquadramento legal da modalidade adotada, regularidade da fase preparatória, suficiência dos documentos obrigatórios, adequação da minuta do edital e compatibilidade do procedimento com os princípios que regem as contratações públicas.

### II.2 – Do regime jurídico aplicável e dos princípios norteadores

O procedimento licitatório em análise encontra-se submetido ao regime jurídico da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo também os órgãos do Poder Legislativo quando no exercício de função administrativa.

A contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

No caso concreto, a Administração buscou estruturar a contratação mediante procedimento formal, com definição prévia da demanda, estimativa de preços, elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, indicação de dotação orçamentária, autorização da autoridade competente e minuta de edital, atendendo, em linhas gerais, ao modelo de planejamento exigido pela nova legislação de licitações.

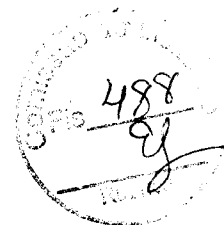
A finalidade pública da contratação encontra-se demonstrada pela necessidade de manutenção do funcionamento administrativo da Câmara Municipal, uma vez que os itens pretendidos possuem relação direta com as atividades rotineiras do órgão, o suporte às sessões, reuniões, setores administrativos e demais necessidades institucionais do Poder Legislativo.

### **II.3 – Da fase preparatória e do planejamento da contratação**

A fase preparatória constitui etapa essencial do procedimento licitatório, pois nela são definidos os elementos fundamentais da futura contratação, incluindo a necessidade administrativa, o objeto, as quantidades estimadas, a solução pretendida, os critérios de execução, a estimativa de preços, a previsão orçamentária e as condições de seleção da proposta mais vantajosa.

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

No presente processo, verifica-se a presença de documentos essenciais à instrução da fase interna, notadamente o **Documento de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar**, o **Termo de Referência**, a **pesquisa de preços**, a manifestação do setor de compras, a indicação de dotação orçamentária e a autorização da autoridade competente.



O Documento de Formalização da Demanda evidencia a necessidade administrativa da contratação e indica a pertinência do objeto com as atividades da Câmara Municipal. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta elementos destinados à avaliação da necessidade, solução pretendida, estimativa da demanda, justificativa da contratação e adequação da solução ao interesse público.

O Termo de Referência consolida os elementos necessários à futura contratação, com a descrição do objeto, quantitativos, condições de fornecimento, critérios de aceitabilidade, obrigações das partes, forma de fiscalização e demais informações indispensáveis à elaboração do edital.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, constata-se que o procedimento foi instruído com os documentos necessários à caracterização do planejamento da contratação, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

#### II.4 – Da natureza comum do objeto e da adoção da modalidade pregão

O objeto pretendido consiste no fornecimento de **gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha**, itens que possuem padrões usuais de mercado, especificações objetivas e possibilidade de julgamento mediante critérios claros e previamente definidos.

Tais características permitem o enquadramento do objeto como **bem comum**, na forma da Lei nº 14.133/2021, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e no Termo de Referência, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

A adoção da modalidade **pregão** mostra-se juridicamente adequada, considerando que o **art. 29 da Lei nº 14.133/2021** estabelece a utilização do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à forma presencial, observa-se que a Administração optou pelo **Pregão Presencial**, devendo o procedimento observar as exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à



transparência, publicidade, motivação da escolha da forma presencial e registro da sessão pública, quando exigível.

No caso concreto, considerando a natureza comum dos bens, o critério de julgamento pelo menor preço por item e a estrutura do procedimento, entende-se juridicamente adequada a utilização da modalidade pregão para a contratação pretendida.

## II.5 – Do critério de julgamento pelo menor preço por item

O critério de julgamento adotado no procedimento é o **menor preço por item**, o que se mostra compatível com a natureza do objeto e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A divisão por itens, quando tecnicamente adequada, contribui para ampliar a competitividade, permitindo a participação de fornecedores interessados em itens específicos e evitando restrições indevidas à competição.

No presente caso, tratando-se de aquisição de diversos itens de consumo, com características próprias e possibilidade de fornecimento individualizado, o julgamento por item mostra-se juridicamente adequado e compatível com os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A adoção desse critério também favorece maior eficiência na contratação, pois permite que a Administração obtenha o menor preço para cada item, evitando que eventual agrupamento amplo possa restringir a participação de licitantes ou elevar indevidamente o custo global da contratação.

## II.6 – Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência é documento essencial à fase preparatória da contratação, pois consolida os elementos necessários à definição do objeto, condições de execução, critérios de aceitabilidade, obrigações das partes, fiscalização e demais parâmetros que orientarão o procedimento licitatório.



490  
y

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter descrição clara, precisa e suficiente do objeto, fundamentação da contratação, estimativas de quantidades, valor estimado, adequação orçamentária, condições de fornecimento, critérios de medição e pagamento, modelo de gestão contratual e demais informações necessárias à seleção da proposta mais vantajosa.

No processo em análise, o Termo de Referência apresenta descrição do objeto, especificação dos itens, estimativa de quantidades, justificativa da contratação, valor estimado, condições de fornecimento, obrigações da contratada, obrigações da contratante, forma de fiscalização e parâmetros para execução contratual.

A descrição dos itens mostra-se compatível com a natureza da contratação, permitindo a adequada formulação de propostas pelos interessados e o julgamento objetivo das ofertas apresentadas.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, verifica-se que o Termo de Referência atende à finalidade de orientar o procedimento licitatório e subsidiar a elaboração do edital, conferindo segurança, clareza e objetividade à futura contratação.

## **II.7 – Da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação**

A estimativa de preços constitui etapa indispensável da fase preparatória, pois permite aferir a compatibilidade dos valores da contratação com os preços praticados no mercado, subsidiando a definição do valor estimado, a análise de vantajosidade e o controle da economicidade.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares, pesquisas com fornecedores e demais parâmetros idôneos.

No presente processo, consta pesquisa de preços destinada à apuração do valor estimado da contratação, com utilização de fontes compatíveis com o objeto, incluindo consulta a banco de preços e fornecedores, permitindo a formação de parâmetro objetivo para a Administração.



491  
y

O valor estimado da contratação foi indicado em **RS 233.107,43**, servindo de referência para a elaboração do edital, definição das propostas e controle da economicidade.

A existência de pesquisa de preços contribui para a transparência do procedimento e para a mitigação de riscos relacionados à contratação por valores incompatíveis com o mercado, atendendo à finalidade do planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, considera-se atendida a exigência de estimativa prévia de preços, sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos quanto à metodologia adotada, atualização dos valores e compatibilidade dos preços apurados com a realidade de mercado.

## **II.8 – Da disponibilidade orçamentária e adequação da despesa**

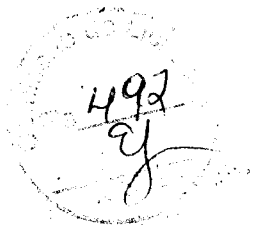
A realização de procedimento licitatório que implique futura contratação pública exige demonstração de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa, em observância às normas de Direito Financeiro, à Lei nº 4.320/1964, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 14.133/2021.

No processo em análise, consta manifestação do setor contábil, despacho de créditos orçamentários e declaração orçamentária, indicando a existência de dotação própria para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

A despesa foi vinculada à classificação orçamentária pertinente a material de consumo, compatível com a natureza dos itens a serem adquiridos, especialmente gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha.

A presença de declaração orçamentária e autorização da autoridade competente demonstra que a Administração observou a necessidade de prévia verificação da compatibilidade da despesa com o orçamento vigente, condição indispensável para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Dessa forma, sob a ótica jurídica, verifica-se que o processo contém elementos suficientes de demonstração da adequação orçamentária da contratação pretendida.



## **II.9 – Da designação do fiscal do contrato**

A fiscalização da execução contratual constitui dever da Administração Pública e mecanismo indispensável à garantia da correta execução do objeto, à verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e à prevenção de irregularidades durante a vigência do ajuste.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

No presente processo, consta designação de fiscal de contrato, indicando servidor responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste, o que atende à exigência legal de prévia definição da fiscalização contratual.

A indicação do fiscal contribui para a governança da contratação, permitindo o controle da entrega dos itens, verificação da conformidade dos produtos fornecidos, atesto de notas fiscais, acompanhamento das obrigações contratuais e adoção de providências administrativas em caso de eventual descumprimento.

Assim, a designação do fiscal mostra-se compatível com o modelo de gestão contratual exigido pela Lei nº 14.133/2021.

## **II.10 – Da autorização da autoridade competente e da autuação do procedimento**

A autorização da autoridade competente constitui ato administrativo indispensável ao regular prosseguimento da contratação, pois representa a manifestação formal de conveniência e oportunidade da Administração quanto à instauração do procedimento licitatório.

No presente processo, verifica-se a existência de autorização para abertura do procedimento administrativo, bem como a respectiva autuação, com a identificação do processo, modalidade, objeto e demais informações necessárias à tramitação regular dos autos.



493  
af

A autuação adequada do procedimento assegura organização documental, rastreabilidade dos atos administrativos, controle da tramitação processual e segurança jurídica na condução da licitação.

Dessa forma, constata-se que o processo foi formalmente instaurado e autorizado pela autoridade competente, encontrando-se apto ao prosseguimento das fases subsequentes do certame.

## II.11 – Da análise da minuta do edital

A minuta do edital constitui o instrumento convocatório que regerá o procedimento licitatório, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele estabelecidas, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No presente caso, consta minuta de edital referente ao **Pregão Presencial nº 9.2026-001-CMC**, elaborada com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, contendo elementos essenciais à condução do certame, tais como objeto, condições de participação, forma de apresentação das propostas, critério de julgamento, fase de lances, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, obrigações das partes, sanções administrativas e demais disposições pertinentes.

A minuta estabelece critério de julgamento pelo menor preço por item, compatível com a natureza do objeto e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifica-se, ainda, que o edital contempla regras destinadas a assegurar a competitividade, a impessoalidade, a publicidade e o julgamento objetivo, permitindo a participação de interessados que atendam às condições de habilitação e às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A análise jurídica da minuta evidencia compatibilidade geral com a legislação aplicável, especialmente quanto à modalidade adotada, critério de julgamento, definição do objeto, regras de participação, exigências de habilitação e condições de contratação.



494  
9

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta do edital encontra-se apta ao prosseguimento, desde que mantida sua compatibilidade com o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos que instruem a fase preparatória.

## II.12 – Da publicidade, transparência e divulgação do certame

A publicidade dos atos licitatórios constitui requisito essencial de validade, legitimidade e controle social das contratações públicas, permitindo o conhecimento do procedimento pelos interessados, o exercício da competitividade e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou o dever de transparência nas contratações públicas, prevendo a divulgação dos atos relevantes da licitação nos meios oficiais cabíveis, inclusive no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, quando aplicável.

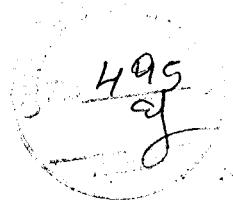
No presente processo, a Administração deverá assegurar a adequada divulgação do edital, seus anexos e demais atos pertinentes, observando os prazos legais, os meios oficiais de publicação e as exigências de transparência ativa.

A publicidade adequada do certame constitui medida indispensável à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, além de contribuir para a prevenção de questionamentos futuros quanto à regularidade do procedimento.

Assim, recomenda-se que, após a aprovação da fase preparatória e da minuta do edital, sejam adotadas as providências necessárias à publicação e divulgação do certame nos meios legalmente exigidos.

## II.13 – Da regularidade jurídica da fase preparatória

A análise conjunta dos documentos constantes dos autos demonstra que o procedimento licitatório foi instruído com os elementos necessários à fase preparatória, observando-se a sequência lógica de planejamento, estimativa de preços, definição do objeto, autorização, previsão orçamentária e elaboração da minuta do edital.



A contratação pretendida possui finalidade pública definida, objeto compatível com bens comuns, valor previamente estimado, dotação orçamentária indicada, agente fiscal designado e instrumento convocatório elaborado.

Não se identifica, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que observadas as regras da Lei nº 14.133/2021, as exigências de publicidade, os prazos legais, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo das propostas.

Ressalte-se que a presente manifestação não alcança juízo técnico sobre quantitativos, especificações, metodologia da pesquisa de preços ou conveniência administrativa da contratação, matérias que permanecem sob responsabilidade dos setores técnicos competentes e da autoridade administrativa.

Dessa forma, sob a ótica jurídica, a fase preparatória encontra-se regularmente instruída e apta ao prosseguimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021**, conclui que o **Processo Administrativo nº 008/2026-CMC**, referente ao **Pregão Presencial nº 9.2026-001-CMC**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Câmara Municipal de Curionópolis – PA**, encontra-se juridicamente instruído de forma suficiente para o prosseguimento do certame.

Verifica-se que o processo contém os documentos essenciais à fase preparatória da contratação, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, manifestação do setor de compras, indicação de disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, designação de fiscal e minuta de edital.

Constata-se, ainda, que o objeto possui natureza de bem comum, sendo juridicamente adequada a adoção da modalidade **Pregão**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO**

496

A minuta do edital, por sua vez, apresenta estrutura compatível com a modalidade adotada, contemplando regras de participação, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, obrigações das partes e demais disposições necessárias à regular condução do procedimento.

Assim, **opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do procedimento licitatório**, com a consequente aprovação da fase preparatória e da minuta do edital, autorizando-se a adoção das providências administrativas necessárias à publicação do certame e à continuidade dos atos subsequentes.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza **jurídica, opinativa e preventiva**, não substituindo a competência da autoridade administrativa, dos setores técnicos, do agente de contratação, da equipe de apoio e do controle interno quanto aos atos de sua respectiva atribuição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curionópolis-PA, 03 de junho de 2026.

**Fernando Patrocínio Silva**  
**Procurador Geral do Legislativo - CMC**